



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000537/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.390 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** SAO JOSE DO CALCADO PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - CFL 38. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento de multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI nº 8.212/91.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público que tinha seu fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado pelo art. 65 da Medida Provisória nº 449/2008, revogação ratificada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. (Súmula CARF nº 65)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de *Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA* (e-fls. 2/33), **DEBCAD n.º 37.234.620-0**, lavrado em 29/06/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, formalizou lançamento de ofício, relativo ao período de 06/2009, **por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991**, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, **no valor original de R\$ 13.291,66**.

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 38/43), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

...

3. O interessado manifestou-se (fls. 36/45), alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. que na forma do art. 37. da Constituição Federal, a Administração Municipal sujeita-se ao princípio da legalidade, de tal forma que o administrador deve obediência estrita aos comandos legais;

3.3. que não é o erário público municipal que tem que arcar com o pagamento de multa, mas o servidor que não cumpriu com seu dever de conduta conforme os ditames legais;

3.4. que o servidor é pessoalmente responsável por ato que venha praticar, no exercício de sua função pública, em prejuízo da Administração Pública.

3.5. que requer sejam acatadas as razões de defesa no sentido de suspender a supracitada multa e arquivar o presente feito.

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão n.º 12-29.995 (e-fls. 54/57), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 63/70), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória acerca de que não é o órgão público que deve ser penalizado, mas sim o servidor público por ser pessoalmente responsável pelo ato que venha a praticar, conforme sintetizado no trecho abaixo transcrito:

Neste iter temos que não é o erário público que tem que arcar com o pagamento da referida multa e sim, o servidor que não cumpriu com seu dever de conduta conforme os ditames legais. O servidor é pessoalmente responsável por ato que venha praticar, no exercício de sua função pública, sem prejuízo à Administração Pública.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a infração sobre obrigação acessória no código de fundamentação legal – CFL 38, **por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991**, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, **no valor original de R\$ 13.291,66.**

**Do Mérito**

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas***:

**Voto**

5. A impugnação, apresentada no dia 03/08/2009 é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

6. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 26), o órgão municipal deixou de apresentar, quando solicitado, diversos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, configurando assim infração ao art. 33, §§ 2º, da Lei 8.212/1991.

7. O município ora autuado argumenta que não pode ser autuado por cometimento de ilegalidades por servidor, devendo este ser responsabilizado pessoalmente.

8. Com efeito, até a publicação da MP 449/2008, enquanto vigorava o art. 41, da Lei 8.212/1991, existia a responsabilização pessoal do dirigente. No entanto, como a falta de exibição dos documentos solicitados pela fiscalização se deu após a revogação do art. 41, da Lei 8.212/1991, o órgão público infrator, considerado empresa pela legislação previdenciária, é quem responde pela respectiva penalidade.

9. Por conseguinte, o Auto de Infração foi lavrado consoante as normas vigentes, em especial o que determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, in verbis:

”Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.” (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

10. Assim, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o art. 33, §§ 2º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido e a multa aplicada.

11. Finalmente, considero procedente o presente crédito tributário.

Acrescentamos, ainda, aos argumentos esposados pelo julgamento anterior, acerca da impossibilidade da responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público após a revogação do artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que este Conselho possui a Súmula CARF n.º 65 versando especificamente sobre este assunto, in verbis:

**Súmula CARF n.º 65**

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

**Conclusão**

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

